



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Câmara Especial

Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0812559-64.2023.8.22.0000

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública/7067870-48.2023.8.22.0001

Agravante: Antônio Onofre de Souza

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2.721)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari

Procuradoria Municipal

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por **Antônio Onofre de Souza** contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que indeferiu pedido de liminar em sede de mandado de segurança.

Afirma que, em 2020, foi eleito vice-prefeito do Município de Candeias do Jamari, entretanto, em 2023, assumiu a titularidade em razão do prefeito, pela prática de infração político-administrativa, ter sido cassado pela Câmara de Vereadores.

Diz que, após um ano e meio de mandado, a Câmara de Vereadores narrou ter ele cometido infração político-administrativa por realizar despesa sem prévio empenho, descumprir a ordem cronológica de pagamentos e emitir certidão falsa e, por voto da maioria, foi deflagrado processo de cassação.

Salienta ter, visando suspender o processo de *impeachment*, impetrou mandado de segurança, alegando, para tanto, nulidade absoluta na sessão de julgamento.

Afirma nulidade insanável, pois o Presidente da Câmara Municipal, o vereador Edcarlos dos Santos, mesmo tendo interesse na causa – sucessor do prefeito em caso de vacância –, presidiu a comissão processante e a sessão de recebimento de denúncia.



Na mesma linha, afirma que outra mácula insanável se dá em razão da suspeição do vereador Junior Silva, pois antecipou voto pela cassação do mandato quando do recebimento da denúncia, fazendo juízo de mérito sobre as irregularidades e foi ouvido como testemunha na audiência de instrução do processo de cassação.

Destaca que, para o recebimento da denúncia, foi computado indevidamente o voto do vereador Júnior Silva, para completar o quórum mínimo de oito votos, quando deveria ter sido convocado o vereador suplente, revelando a nulidade da sessão plenária.

A não bastar, afirma que não se observou o contraditório e a ampla defesa, pois, em afronta ao que dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, foi-lhe negado novo agendamento para depoimento pessoal.

Anota que não pôde comparecer na data estabelecida para ser ouvido (30.10.2023) em razão de agenda oficial relevante, pois tinha compromisso com entrega de colchões às famílias atingidas por forte tempestade.

Evidencia que a instrução do processo de cassação se encerrou sem que tivesse oportunidade de defender por meio do depoimento pessoal que, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, é ato obrigatório e constitui meio de prova relevante.

Chama atenção para o fato de que, em duas eleições ordinárias – de 2016 a 2020, a Prefeitura ter sido comandada por cinco Prefeitos e que pleitos eleitorais implicam em prejuízo para o povo.

Referindo-se aos requisitos necessários, afirma que, para afastar perigo de dano irreversível ao direito constitucional de livre exercício do mandato eletivo e da soberania popular, deve ser mantido no cargo até o julgamento do mandado de segurança em primeiro grau.

Pontuando que novo pleito eleitoral agravará o prejuízo ao erário, pois, com a edição do Decreto 8.501/2023, foi declarado estado de emergência em razão da tempestade que causou graves estragos e imenso prejuízo financeiro ao Município.

Nesse contexto, pede que, deferindo antecipação de tutela, sejam suspensos os efeitos do decreto de cassação expedido pela Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari e, por consequência, se determine o imediato retorno ao exercício do mandato eletivo, liminar que há de ser confirmada quando do julgamento deste agravo, id. 22107309.

É o relatório. **Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança está sujeita à demonstração da relevância dos fundamentos invocados e da probabilidade de ineficácia da medida, casos não deferida a providência cautelar.

A pretensão aqui posta é de suspender os efeitos do decreto de cassação do prefeito Antônio Onofre de Souza, expedido pela Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari.

Imperioso considerar que a análise judicial está limitada ao exame da estrita legalidade do processo de cassação, pois para resguardo do princípio fundamental da harmonia e da separação entre Poderes (art. 2º, CF), é defeso ao Judiciário avançar em análise do mérito do ato administrativo.

A respeito do rito processual do processo de cassação do mandado de prefeito, dispõe o Decreto-Lei 201/67 que se aplicará à lei do Ente municipal e, supletivamente, o rito por ele estabelecido.



E, no que respeita ao rito processual, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari segue o mesmo estabelecido pelo Decreto-Lei 201/67, inclusive no que respeita a prazos, forma de intimação, audiência de instrução, impedimentos e prazo de conclusão.

Extrai-se do processo que José Freitas Ibiapina formalizou representação contra o prefeito de Candeias do Jamari (Antônio Onofre de Souza) e com ela noticia infração político administrativa, comprovando a denúncia com documentos, id. 98424097, fls. 01/07.

A denúncia foi, por oito votos, recebida, na sessão de 29.08.2023, com registro de uma ausência e uma abstinência, conforme extrato de votação (id. 98424097, fls. 28) e ata de do recebimento da denúncia, id. 98424097, fls. 33/33.

Em harmonia com o que prevê a Resolução 151, de 29.08.2023, foi designada Comissão Processante, composta pelos vereadores Edcarlos dos Santos (Presidente), Marcos Almeida da Hora (Relator) e Jorge Ubirajara Saldanha (Membro), id. 98424097, fls. 30/31.

Dispõe o artigo 160, XI do Regimento Interno daquela Casa de Leis que o ônus da intimação e do comparecimento do acusado e de suas testemunhas é de responsabilidade exclusiva da defesa e, em caso de não comparecimento, somente ocorrerá a redesignação da solenidade de oitiva, se apresentada justificativa plausível da ausência.

Em que pese o agravante tenha dito que, em 31.10.2023, não foi possível comparecer à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal por ter compromisso agendado para entrega de trinta colchões de solteiro (convite id. 98424098, fls. 68), impõe-se ressaltar que esse compromisso poderia ter sido atendido por representante, lembrando, pela pertinência, que não está elencado, no artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, como ato privativo do Chefe do Poder Executivo.

De se observar, pela pertinência, que não se mostra razoável concluir que entrega de colchões se sobreponha ao dever funcional de prestar depoimento em processo de cassação.

Ademais, forçoso se ter presente que é defeso ao Judiciário, em seus pronunciamentos, substituir a discricionariedade do administrador ou membro de comissão processante.

De se lembrar, pela vistosa pertinência, que o Decreto-Lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Candeias do Jamari não tratam expressamente das causas que justificam o adiamento da audiência de oitiva do acusado e, por isso, é defeso ao Judiciário, por expressa vedação que expressa o Tema 1120 do Supremo Tribunal Federal, fazer juízo de interpretação, pois essa decisão de adiamento há de ser tida como ato *interna corporis*.

Para o caso de não comparecimento injustificado do acusado ou de testemunhas na audiência instrutória, dispõe o artigo 160, XIII do Regimento Interno que a Comissão prosseguirá regularmente com seus trabalhos, não sendo designada nova audiência.

Simples passar d'olhos pelo processo revela que, em obediência ao que determina o artigo 160, XIV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, foi o denunciado intimado pessoalmente de todos os atos do processo e, por advogado constituído, participou de todas as fases, anotando, pela pertinência, que o seu advogado participou da audiência que deixou ele de comparecer.

Ademais, vê-se do processo, ainda, que o prefeito ofertou defesa prévia, indicou testemunhas, produziu prova documental, apresentou alegações finais e participou do julgamento (id. 98424097, fls. 40 a id. 98515504) e tão somente não compareceu à audiência para prestar



depoimento pessoal por ter feito opção por participar de evento que, repiso, poderia ter sido delegado.

Sendo assim, por mais “garantista” que se queira ser, não se pode concluir que se tenha arranhado o contraditório e a ampla defesa.

Lado outro, no que se refere à apontada nulidade por ter o Presidente da Câmara Municipal (vereador Edcarlos dos Santos), presidido a Comissão Processante e a sessão de recebimento de denúncia, não há, no Decreto-Lei 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, impedimento do sucessor em razão da vacância atuar na presidência do processo de cassação.

Do mesmo modo, no que se refere à alegada suspeição do vereador Junior Silva por ter feito juízo de mérito pela cassação quando do recebimento da denúncia e por ter atuado como testemunha.

Imprescindível ter presente as causas expressas de impedimento e suspeição descritas na lei de regência do processo de cassação pela Casa Legislativa.

O Decreto-Lei 201/67 e o Regimento Interno da Câmara de Municipal de Candeias do Jamari dispõem que o Presidente, na primeira sessão, determinará a leitura da denúncia e consultará os Pares sobre o recebimento e decidido, pelo voto da maioria dos presentes, pelo acolhimento, na mesma sessão será constituída Comissão Processante, com três vereadores sorteados dentre os desimpedidos que, desde logo, elegerão o Presidente e o Relator, *verbis*:

“Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o ‘quorum’ de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II – De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.



IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.”

Nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Candeias do Jamari, não poderão votar e exercer a Presidência da sessão de julgamento e da Comissão Processante tão somente o vereador que ofertar a denúncia ou for o denunciado, *verbis*:

“Art. 160. São crimes de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, os definidos nos artigos 88 e 89 da Lei Orgânica Municipal, bem como os definidos no artigo 1º do Decreto Lei 201/67.

Parágrafo primeiro – São infrações político-administrativas do Chefe do Executivo Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

Parágrafo Segundo – O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

II – Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

III – Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.

IV – Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.”

Portanto, não há, na legislação pertinente, repiso, impedimento do Presidente da Câmara de Vereadores para atuar presidindo a sessão de recebimento da denúncia e na Presidência da Comissão Processante.

De igual forma, não há nas normas internas da Casa Legislativa impedimento de vereador ouvido como testemunha de participar da votação em sessão de recebimento de denúncia.

Anote-se, pela marcada relevância, que não há previsão no sentido de se aplicar, no processo de cassação de prefeito – regida pelo Decreto 201/67 e Regimento Interno da Casa de Leis – o Código de Processo Civil.

Forçoso que se tenha presente que, nessa seara, não pode o Judiciário interpretar, ampliativa ou restritivamente, o Regimento Interno da Casa de Leis em comento, se utilizando, para tanto, do regramento processual civil no que respeita a impedimento e suspeição, de aplicação na esfera judicial.

De se lembrar, pela notória pertinência, que, por ocasião do julgamento do Tema 1120, o Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que, exceto quando caracterizado desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, pois é tida como matéria *interna corporis*:



“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.120. SEPARAÇÃO DE PODERES E CONTROLE JURISDICIONAL DE CONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS DAS CASAS LEGISLATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República contra acórdão de mérito de recurso extraordinário julgado sob o rito da repercussão geral em que se discutia, à luz dos artigos 1º, parágrafo único, 37, ‘caput’, 58, §2º, inciso I, e 65 da Constituição Federal, a validade de acórdão que, em controle incidental, mediante a interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Lei 13.654/2018, o qual revogou o artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, alterando o crime de roubo majorado pelo emprego de arma.

2. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no princípio da separação dos poderes (Constituição, art. 2º), tem tradicionalmente firmado posição de deferência ao Poder Legislativo, traduzida no enquadramento de determinadas matérias no âmbito da doutrina dos

atos ‘interna corporis’.

3. A deferência jurisprudencial à doutrina dos atos ‘interna corporis’, contudo, não significa um afastamento absoluto do controle de constitucionalidade: quando as normas regimentais geram um resultado inconstitucional, a liberdade de conformação do Poder Legislativo deve ser mitigada, devendo prevalecer os demais princípios constitucionais sobre o da separação dos poderes, tomando-se como parâmetro de controle não somente os dispositivos constitucionais pertinentes especificamente ao processo legislativo, mas o texto constitucional como um todo.

4. Embargos de declaração opostos pelo Procurador-geral da República conhecidos e providos para retificar a tese fixada no presente tema de repercussão geral, que passa a ser formulada nos seguintes termos: ‘Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis’. (ED em REExt 1.297.884/DF, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.07.2023).

Ainda nesse julgamento, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou que as normas *internas* são intrínsecas ao âmbito de atuação da Casa Legislativa e imunes ao crivo judicial, pois não se referem ao processo legislativo previsto na Constituição Federal.

Portanto, ao menos nesse olhar primeiro, não identificando os requisitos necessários, não vislumbro óbice a que o prefeito, até julgamento do mandado de segurança, seja mantido afastado do exercício do cargo.

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo ativo.**

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para resposta.

Em razão da natureza da ação, que se colha manifestação do Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Porto Velho, 22 de novembro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

